



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.541**  
**DE 13 DE JUNHO DE 2019**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.211, DE 17/06/2019**

Institui o Dia Estadual do(a) Jornalista e a Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi”, no âmbito do Estado de Sergipe, e determina providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe, o Dia Estadual do(a) Jornalista, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de abril.

**Art. 2º** Com o fim de promover a comemoração instituída no art. 1º desta Lei, o Estado de Sergipe deve promover, em conjunto com a entidade classista representativa da categoria, a Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi”, a ser realizada, anualmente, na semana em que recaia o dia 07 de abril - Dia Nacional do(a) Jornalista.

**Parágrafo único.** A Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe.

**Art. 3º** Para fins de orientação sobre o seu funcionamento e de divulgação da programação da Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi”, os Poderes Públicos Estaduais devem utilizar de todos os recursos de comunicação social disponíveis, com o objetivo de:

I - dar ampla publicidade às atividades constantes da Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi”;

II - sensibilizar a população para as pautas que envolvem os direitos dos jornalistas, valorização da categoria e a importância da comunicação social;

III - incentivar a participação e a adesão dos(as) jornalistas sergipanos(as) nas atividades da Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi”;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.541**  
**DE 13 DE JUNHO DE 2019**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.211, DE 17/06/2019**

IV - convidar e envolver os mais amplos setores da sociedade na realização da Semana Estadual do Jornalista “Cleomar Brandi”.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Ao Poder Executivo cabe regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 13 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral de Governo***